



Acórdão 00747/2024-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02862/2023-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: BRUNO HENRIQUES ARAUJO

Responsável: EVANILDO JOSE SANCIO, GERVASIO PAULO MADALON, GILMAR ANTONIO CAMPISTA, RENATO COSMI, BRUNO HENRIQUES ARAUJO, ALMERY LILIAN MORAES LOPES, THIAGO VICENTE ROLDI, CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI, DOUGLAS ANTONIO LACERDA, PAULO VITOR ASTOLPHI, JOSE MARIA DEGASPERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – INCIDENTE
DE INCONSTITUCIONALIDADE – NEGATIVA DE
EXEQUIBILIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL
2.832/2022 - REMETER À SEGUNDA CÂMARA PARA
ANÁLISE DO MÉRITO**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício 2022 sob a responsabilidade do Sr. Evanildo José Sancio. Após o envio das documentações referentes à PCA, foram os autos remetidos à equipe técnica, que elaborou o Relatório Técnico 000247/2023-2 (evento 42), acolhido pela **Instrução Técnica Inicial - ITI 00135/2023-7** (peça 43), que opinou pela citação dos responsáveis para se manifestarem e apresentarem documentos relacionados às possíveis irregularidades encontradas na análise técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), através da **Decisão**

SEGEX 01453/2023-5 (peça 44), determinou que os responsáveis fossem citados assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, isto é, respeitando o devido processo legal.

Em resposta ao Termo de Citação o Sr. Evanildo José Sancio, apresentou justificativas, conforme **Defesa/Justificativa 01987/2023-8** (Evento 78) Essas peças seguiram para apreciação da área técnica desta Corte, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8 – ITC (evento 82), no qual opinou pela irregularidade das contas do senhor Evanildo José Sancio - Presidente da Câmara, Municipal de Santa Teresa no exercício de 2022, com aplicação de multa, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade de EVANILDO JOSE SANCIO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico 00247/2023-2 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta Instrução Técnica resultou no afastamento da irregularidade 4.2.4 do Relatório Técnico 00247/2023-2 e na seguinte proposta de encaminhamento:

9.2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (5.2.1.1 a do RT)

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.832/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

9.3 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO) (5.2.1.1 b do RT)

Manter a irregularidade e o dever de ressarcimento.

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Em razão da irregularidade 9.3, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 53.400,00 (13.234,2010 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 27 desta Instrução.

De todo o exposto, opina-se pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, sob responsabilidade da Sr. EVANILDO JOSE SANCIO, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer ministerial 02651/2024-1 (evento 86), da lavra do Procurador Luciano Vieira que anuiu os termos da ITC, e adicionalmente opinou pela suspensão imediata dos reajustes dos subsídios dos vereadores, e recomendações para alterações da instrução normativas do Tribunal de Contas, considerando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pautados os autos na 35ª Sessão Ordinária do Plenário, designada para 18/07/2023, foi apresentada sustentação oral, desacompanhada de documentos, e de cujo teor se extrai a reiteração de argumentos já postos em sede de defesa.

Em seguida, vieram os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se esclarecer que, embora a Câmara Municipal de Santa Teresa tenha como competência os seus julgamentos realizados em sessões das Câmaras (1ª e 2ª Câmaras), o objeto da presente demanda diz respeito à matéria de competência exclusiva do Plenário, qual seja, decidir sobre o incidente de

inconstitucionalidade, conforme expresso no inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar 621/2012¹.

Desta feita, se fará análise tão somente quanto à constitucionalidade da Lei Municipal 2.832/2022, deixando o mérito para análise e julgamento em sua Câmara competente.

2.1. Da arguição de incidente de inconstitucionalidade relativo à Lei Municipal 2.832/2022 por infringência ao art. 37, X, da CF/88 e a Instrução Normativa TCEES 26/2010 (item 5.2.1.1, do RT 00247/2023-2, 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8)

Conforme o Relatório Técnico 00247/2023-2, a Lei Municipal nº 2.832/2022, em seu artigo 1º, concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% aos subsídios dos vereadores, a partir de abril de 2022. Entretanto, tal revisão contemplou exceção à categoria do magistério estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo, os quais já haviam sido beneficiados com reajustes de 12% pela Lei Municipal nº 2825/2021. Esta exceção contraria o art. 37, inciso X, da Constituição da República, o qual determina que a revisão geral anual deve ser concedida de forma uniforme a todos os servidores, sem distinções arbitrárias.

A defesa apresentada pelo Sr. Bruno Henriques Araújo, presidente do biênio de 2023/2024, sustenta a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.832/2022, sob o argumento de que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual não viola a Constituição Federal, pois há possibilidade de deduções ou compensações com reajustes anteriores concedidos a outras categorias de servidores, mencionando jurisprudência do STF que, reconhece a constitucionalidade dessa prática, cita a Súmula n.º 672 da Suprema Corte, bem como o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8, destaca que a norma constitucional prevê que a revisão geral anual deve ser aplicada a todos os servidores, sem distinção de categorias ou de índices, e realizada na mesma data-base. Portanto, ao

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

excepcionar os servidores do magistério, a lei municipal em questão desrespeitou esse princípio fundamental, o que a torna inconstitucional. Também menciona precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), que têm reiteradamente reafirmado a necessidade de uniformidade na concessão da revisão geral anual, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da anterioridade.

O Ministério Público de Contas, elaborou parecer ministerial 02651/2024-1, que por sua vez, endossou a análise técnica ao sustentar que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual, conforme estabelecido pela Lei Municipal n.º 2.832/2022, configura irregularidade e inconstitucionalidade. E reforçou a necessidade de que todos os servidores sejam contemplados de forma igualitária pela revisão geral anual, conforme determina a Constituição Federal. Além disso, propôs a suspensão imediata dos reajustes dos subsídios dos vereadores, considerando o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada em regime de repercussão geral (RE n. 1.344.400, tema RG n. 1.192). No qual visam assegurar a conformidade das práticas administrativas com os princípios constitucionais e garantindo a aplicação uniforme da legislação, de modo a evitar distorções e privilegiar o respeito à isonomia entre os servidores municipais.

No que se refere à argumentação de que a interpretação do entendimento do STF acerca da possibilidade de compensação de reajuste prévio à revisão geral anual para determinada categoria profissional, tem-se que a hipótese dos autos não se amolda à referida jurisprudência.

O invocado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário (RE) 843112/SP, que permite que, na fixação do índice de recomposição do poder aquisitivo dos servidores, sejam descontados reajustes ou aumentos efetivos já concedidos. Assim dispõe trecho do precedente citado:

A distinção entre reajuste e revisão geral traz, ainda, um outro aspecto relevante no que se refere à sobreposição dos valores. Se por um lado é certo que não se pode estabelecer diferenciações de índices ou discriminações, vez que a revisão constitucional se impõe de forma geral; por outro, há casos

em que o reajuste pontual de uma determinada categoria vai repercutir justamente os efeitos da revisão geral concedida. Explico.

(...)

Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável anualmente para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido.

Assim, ao apresentar a proposta, o Executivo poderia reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis.

Por decorrência lógica, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça a distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. **É preciso, então, que tais situações estejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidas no período.**

(Grifo nosso)

Do que se depreende, o Relator estabeleceu como critérios para a admissibilidade da aludida compensação a necessidade de **previsão expressa** dessa situação na norma proposta, bem como que o reajuste tenha sido concedido **no período** --- reforça-se, aqui, que a concessão do reajuste aos magistrados se deu em anos distintos, portanto, fora do período. Na hipótese, não é possível identificar a existência desses elementos, de forma que o argumento não se aplica.

No caso em exame, o reajuste do piso dos servidores do magistério ocorreu pela Lei Municipal nº 2.825 de 10 de dezembro de 2021, em percentual de 12%, com aplicabilidade a partir de **1º de janeiro/2021**, ao passo que os demais servidores ora contemplados pela Lei Municipal nº 2.832 de fevereiro de 2022, que concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% a partir de **1º de janeiro de 2022**. Ou seja, data base e percentual diferentes, quando seria outra revisão geral anual.

No caso, observou-se que a Lei nº 2.832/2022 não abrangeu todos os servidores do município (excluiu os profissionais do magistério), nem foi aplicada mesma data base e o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição Federal. Portanto, verifica-se, no caso, a aplicação indevida de revisão geral aos subsídios dos edis, tendo em vista que a revisão pretendida na Lei nº 2.832/2022 não cumpriu as regras impostas na Constituição (art. 37, inciso X), quais sejam, revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice.

Considerando o exposto, acompanho o entendimento da análise técnica e pelo Ministério Público de Contas, que se fundamentam na interpretação constitucional e na jurisprudência consolidada do STF, pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.832/2022 do município de Santa Teresa, tendo em vista que a exclusão dos servidores do magistério da revisão geral anual, sob alegação de reajustes anteriores, não encontra respaldo na Constituição Federal, que exige tratamento uniforme e simultâneo para todos os servidores públicos em matéria de revisão geral anual.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico, que passa a ser parte integrante do presente voto, e do Ministério Público de Contas, entendo por acolher a arguição de inconstitucionalidade relativa à Lei Municipal n.º 2.832/2022 do município de Santa Teresa, com efeitos *inter partes*.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-747/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, negar exequibilidade à Lei Municipal nº 2.832/2022, por ferir o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, para fins da cessação de seus efeitos *inter partes*;

1.2. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Segunda Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões